Fundação Educacional Serra dos Órgãos
Centro Universitário Serra dos Órgãos
Direção Acadêmica das Ciências Humanas e Tecnológicas
Coordenação do Curso de Graduação em Direito

OBSERVATÓRIO JURÍDICO

DEVEDORES PODEM TER SUA CNH APREENDIDA?

Josimar Domingues Teixeira[1]
Débora Lubrano de Mendonça[2]

No início deste ano de 2023, a divulgação de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), dada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, gerou preocupações sobre possibilidade de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH por dívidas. Chegou-se a confundir que o Supremo estivesse inovando, criando uma norma, todavia, o feito em tal decisão foi apenas reforçar a validade do que já dispõe o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, o qual atribui ao juiz o poder de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;".

Estes poderes visam garantir que a pessoa ao ganhar um processo, ou ao cobrar judicialmente alguma quantia que lhe seja devida, efetivamente consiga obter o resultado pretendido, assim evitando aquela famosa situação de "ganhar, mas não levar".

Quando o juiz fixa uma multa, por exemplo, ele está induzindo que o devedor pague na data estipulada, sob pena de além do valor da dívida, ter que pagar também uma multa pelo atraso. As medidas coercitivas e mandamentais visam a seu modo forçar o cumprimento, todavia, não se pode forçar, nem mesmo induzir, um cumprimento impossível.

Não é razoável nem proporcional se apreender, por exemplo, a CNH de um motorista de aplicativo que não está cumprindo determinada decisão por não possuir meios financeiros, e, sim apenas quando se constatar, num caso específico, que o devedor tem como cumprir, mas claramente evita a execução da decisão judicial.

O STF, na tentativa de evitar que se desvirtue estas medidas indutivas, determinou que a aplicação de tais medidas, necessita observar os direitos fundamentais e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que, na prática, devem se dar mais no campo da exceção do que no de regra como atualmente ocorre.

---

[1] Professor do curso de graduação em Direito do UNIFESO, advogado, especialista em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela UCAM; graduado em Direito pelo UNIFESO.

2 Professora do curso de graduação em Direito do UNIFESO, advogada, Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela UCAM; graduada em Direito pela UFRJ.